



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Física – 2549185/2017
Interessado	PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA** solicitou Registro de Pessoa Física do curso de Engenharia Civil junto ao CREA-MA, protocolo nº 2549185/2017.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art. 4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação necessária;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino e o curso, encontram-se devidamente registrados no CREA-TO;

CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

CONSIDERANDO a Deliberação nº 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA, em seu item 6.1, que afirma:

6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução?

a) [...]

b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar)

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro Definitivo a **PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA** conferindo ao diplomado o título de **ENGENHEIRO CIVIL** (111-02-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 1- Civil; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA (Resolução 473/2002), com as atribuições em conformidade com a análise do Crea-TO, circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, conforme informação contida no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. O DERC-PF deve ser orientado quanto a observância dos artigos 6º e 8º da RESOLUÇÃO nº 1.073/2016 do CONFEA.

É o voto.


Eng. Civ. Rafael Blume P. de Almeida
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103367170

São Luis, 05 de junho 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil e Ambiental
Referência	Registro de Pessoa Física – 2549185/2017
Interessado	PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.C.A/MA nº 157/2018

EMENTA: REGISTRO DEFINITIVO.
DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil e Ambiental**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido de **PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA**, que solicitou Registro de Pessoa Física do curso de Engenharia Civil junto ao CREA-MA, protocolo nº **2549185/2017**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido, e CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art. 4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação necessária; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino e o curso, encontram-se devidamente registrados no CREA-TO; CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 6º **A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.** § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016; Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

avancado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

CONSIDERANDO a Deliberação nº 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA, em seu item 6.1, que afirma: 6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução? a) [...] b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais): Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar). CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Registro Definitivo a **PEDRO GEORGE DOS REIS OLIVEIRA COSTA** conferindo ao diplomado o título de **ENGENHEIRO CIVIL** (111-02-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 1- Civil; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA (Resolução 473/2002), com as atribuições em conformidade com a análise do Crea-TO, circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, conforme informação contida no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. O DERC-PF deve ser orientado quanto a observância dos artigos 6º e 8º da RESOLUÇÃO nº 1.073/2016 do CONFEA nas análises do pedidos semelhantes. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 05 de Junho 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113569182